SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195506 - SP (2026/0077942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
		FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
		CARLOS HENRIQUE LEITE E SILVA - SP473119
AGRAVADO	:	ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	:	NATALIA IACHEL MARQUES
INTERES.	:	CASSIO IACHEL MARQUES
INTERES.	:	CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
INTERES.	:	FÁBIO IACHEL MARQUES
INTERES.	:	WALACE IACHEL MARQUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, pois não impugnaram o fundamento autônomo suficiente de manutenção do julgado, consistente no uso do poder geral de cautela para resguardar a utilidade do provimento, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61134546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 79688e8f-e5e4-4ddc-b6fc-b2bbfdf7862a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:14
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 79688e8f-e5e4-4ddc-b6fc-b2bbfdf7862a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195506 - SP (2026/0077942-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
		FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
		CARLOS HENRIQUE LEITE E SILVA - SP473119
AGRAVADO	:	ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	:	NATALIA IACHEL MARQUES
INTERES.	:	CASSIO IACHEL MARQUES
INTERES.	:	CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
INTERES.	:	FÁBIO IACHEL MARQUES
INTERES.	:	WALACE IACHEL MARQUES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES. INDEFERIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, pois não impugnaram o fundamento autônomo suficiente de manutenção do julgado, consistente no uso do poder geral de cautela para resguardar a utilidade do provimento, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60783284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:09
Código de Controle do Documento: 11e9263b-762c-44ba-b279-bc6d038d87fe

Trata-se de **agravo interno**, interposto por **BANCO BOCOM BBM S/A**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 183-186, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a incidência indevida das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, pois as razões do recurso especial teriam impugnado especificamente o fundamento adotado, ao demonstrar que o uso do poder geral de cautela não seria autônomo, mas apenas justificaria aguardar o trânsito em julgado de recurso sem efeito suspensivo.

Alega que o acórdão recorrido teria violado a regra de eficácia dos recursos ao condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado de recurso desprovido de efeito suspensivo, criando, na prática, um efeito suspensivo indevido, e que a decisão monocrática teria desconsiderado tal vício ao manter o não conhecimento.

Afirma que haveria negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria inadmitido o recurso especial com fundamentos genéricos, sem enfrentar concretamente a tese sobre a indevida retenção dos valores, e que a decisão agravada teria se equivocado ao concluir pela inexistência de vício interno.

Aduz que sua pretensão estaria alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permitiria o levantamento de valores bloqueados, inclusive sem caução, quando o recurso interposto não teria efeito suspensivo, razão pela qual os óbices aplicados não deveriam subsistir.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 206-218, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, nas razões do agravo interno o recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem inovando a tese recursal, que não foi aventada nas razões do recurso especial. Com efeito, neste ponto não se conhece do agravo interno.

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas demais razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Da análise acurada do caderno processual, afere-se que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão proferida na execução de título extrajudicial condicionando o levantamento dos valores ao trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2013868-40.2025.8.26.0000.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado do recurso.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alegou violação do art. 995 do Código de Processo Civil, argumentando que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo quando dotados de efeito suspensivo. Argumentou que o acórdão condicionou o levantamento de valores

Documento eletrônico VDA60783284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:09
Código de Controle do Documento: 11e9263b-762c-44ba-b279-bc6d038d87fe

ao trânsito em julgado de recurso sem efeito suspensivo, o que configuraria negativa de vigência ao dispositivo.

Sobre a violação do **art. 995 do CPC**, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> "*Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Bocom BBM S/A. contra a r. decisão do Magistrado digitalizada às fls. 523 (dos autos principais) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial (Cédulas de Crédito Bancário R$ R$ 21.745.971,75 maio/2024 fls. 344 e seguintes) que ajuizou contra Antônio Iachel Marques, ciente do v. acórdão de fls. 514/518, de minha Relatoria, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado/agravado, determinou que se aguarde o trânsito em julgado do recurso para eventual levantamento de valores, com pretensão de antecipação da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao executado/agravado.*
> *Sustenta a instituição financeira, em apertada síntese, que o Agravo de Instrumento nº 2013868-40.2025.8.26.0000, que discute a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, já foi julgado e não há nenhum efeito suspensivo que impeça o levantamento das quantias penhoradas em contas bancárias do agravado, no valor de R$ 57.816,91, portanto, pretende seja deferido o levantamento imediato.*
> *Todavia, não obstante os argumentos lançados no instrumento, o Magistrado pode determinar as medidas que julgar adequadas para assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional.*
> ***Ora, cabe ao juiz, a quem a lei confere a condução do processo, e dentro de seu poder geral de cautela, adotar as medidas adequadas para a preservação, por ora, principalmente porque necessário aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2013868-40.2025.8.26.0000 para posterior deliberação quanto ao pedido de levantamento do valor depositado.***
> *Neste sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS IMPOSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO" (TJSP - Agravo de Instrumento 2222514-65.2019.8.26.0000; Relator: Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).*
> *Ademais, não há prejuízo à instituição financeira/agravante, pois os valores continuam depositados em juízo, notadamente se considerado que a eles serão acrescidos correção monetária e juros devidos.*" (fls. 30-31)

Conforme assentado na decisão monocrática, do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: *i)* o magistrado detém poder para determinar medidas necessárias à garantia da utilidade prática do provimento jurisdicional; *ii)* no exercício do poder geral de cautela, pode adotar providências para resguardar a eficácia da decisão, inclusive condicionando o levantamento de valores; e *iii)* a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento para posterior deliberação quanto à liberação dos valores, como medida de prudência e preservação do resultado útil do processo.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido condicionou indevidamente o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, apesar da inexistência de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60783284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:09
Código de Controle do Documento: 11e9263b-762c-44ba-b279-bc6d038d87fe

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto **o fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto, qual seja, o uso do poder geral de cautela para justificar a retenção dos valores até o trânsito em julgado, manteve-se inatacado e incólume nas razões do recurso especial,** convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF.** A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)
>
> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF.*** *(...)*
> *8. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Em outros termos, o recurso especial apresentou fundamentos que não dialogam de forma direta e congruente com os motivos determinantes do julgado atacado. Como o acórdão não conferiu efeito suspensivo tácito ou automático ao agravo anterior, mas sim aplicou medida cautelar motivada na condução adequada do processo executivo e na ausência de prejuízo ao credor (cujos valores permanecem depositados com juros e correção), a simples alegação de ausência de efeito suspensivo operou evidente dissociação recursal, impedindo a compreensão e a viabilidade do apelo extremo.

Documento eletrônico VDA60783284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:09
Código de Controle do Documento: 11e9263b-762c-44ba-b279-bc6d038d87fe

A pretensão recursal parte da premissa de desconstituir o juízo de conveniência e oportunidade do magistrado de piso chancelado pela Corte estadual, o que, além de desafiar a estrita conformidade legal do poder geral de cautela, esbarra nos limites cognitivos do recurso nobre.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com efeito, conheço parcialmente do agravo interno e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:09
Código de Controle do Documento: 11e9263b-762c-44ba-b279-bc6d038d87fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.506 / SP

Número Registro: 2026/0077942-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10634877820248260100 20138684020258260000 20250000368346 20250000497589
20983510320258260000 209835103202582600005000 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
	HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
	FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
	CARLOS HENRIQUE LEITE E SILVA - SP473119
AGRAVADO	: ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	: NATALIA IACHEL MARQUES
INTERES.	: CASSIO IACHEL MARQUES
INTERES.	: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
INTERES.	: FÁBIO IACHEL MARQUES
INTERES.	: WALACE IACHEL MARQUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA61046291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 003573c3-512b-4be2-83a4-b8717e273dfb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BBM S/A
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
	ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
	HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
	FERNANDO DISHTCHEKENIAN FRONTEIRA - SP418519
	CARLOS HENRIQUE LEITE E SILVA - SP473119
AGRAVADO	: ANTONIO IACHEL MARQUES
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
INTERES.	: NATALIA IACHEL MARQUES
INTERES.	: CASSIO IACHEL MARQUES
INTERES.	: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES
INTERES.	: FÁBIO IACHEL MARQUES
INTERES.	: WALACE IACHEL MARQUES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 003573c3-512b-4be2-83a4-b8717e273dfb